

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 774

Senhores Deputados.—Ao elaborar o seu parecer, sobre o decreto n.º 3:091, de 17 de Abril de 1917, a comissão de instrução primária e secundária entendeu dever encará-lo apenas sob o aspecto restritamente pedagógico, afastando assim, deliberadamente, qualquer discussão, agora inútil, sobre a legalidade ou não legalidade das disposições nele contidas. Sendo sou desejo chegar a conclusões práticas, benéficas para o ensino, considerou aquele diploma como uma simples compilação de várias leis, decretos e portarias e onde se tentou introduzir algumas disposições imaginadas proveitosas. Estudou, pois, o decreto com aquela isenção e cuidado que os assuntos de tal magnitude lhe merecem. A diferença, porém, que existe entre os poderes atribuídos aos Ministros e os duma comissão parlamentar, proporcionou-nos o ensejo de, usando da nossa situação especial de delegados e membros desta Câmara, propor algumas modificações que julgamos necessárias no regime de instrução secundária, actualmente em vigor.

Se as grandes reformas de instrução são sempre difíceis e perigosas, no nosso país, onde todo o precioso trabalho de estatística e de inquérito tem sido esquecido, mais agravados são ainda êsses perigos e dificuldades. Copiar simplesmente, sem preocupação das condições especiais do nosso meio e do nosso carácter; lançar ávidamente sobre a Nação, no simples prurido de reformar e mostrar erudição, aquilo que, em outros países, foi o resultado de um labor profundo de investigação sobre a vida colectiva nacional; subordinar, emfim, a realidade, desprezando o estudo dos factos, às concepções

subjectivas, idealógicas do espirito, tem sido, e é ainda por vezes, a causa patente da nossa instabilidade social. E a instabilidade traz a descrença, como a descrença traz o indiferentismo, se não a desconfiança pelo Estado.

Mas se, para muitos casos, um simples decreto pode ser um remédio, qualquer equívoco, no ramo da instrução pública, é um irremediável mal. As gerações erradas ou deficientemente orientadas ficam sofrendo sempre, e apenas podem viver, com aparente consciência, sob o domínio forçado dos homens de excepção—o que é um estado de cousas artificial e inquietador.

A célebre reforma de 1895 foi integralmente importada do estrangeiro como qualquer produto comercial. Aceitámo-la porque era usada lá fora e por sentirmos que era velho o que entre nós existia. Simplesmente, aquele salto brusco, sem preparação, sem adaptação lógica, sem considerações pelo passado, esquecendo em absoluto os antecedentes, logrou apenas desnacionalizar o ensino, estabelecendo-se o conflito, não só entre os novos princípios e os antigos hábitos, mas ainda entre a lei e os seus principais executores. Daqui, logicamente, derivou o fracasso completo da reforma, e desde então o nosso ensino secundário tem sofrido do mesmo mal, sempre pernicioso, embora atenuado por modificações posteriores e pela renovação do professorado, agora mais apto a compreender e a executar as novas ideias.

É perigoso reformar, dissemos. Mas torna-se urgente e necessário modificar a doutrina em muitos pontos, já pela experiência esclarecidos, reconhecido como

é, que, o que existe, não é bom como está.

Tal é o ponto de vista em que a comissão coloca o problema. Partindo do princípio de que todas as modificações devem essencialmente tender a desenvolver o mais possível, no mestre, a arte de ensinar, e no aluno, a arte de aprender; convencida de que um bom molde é tudo, a comissão teve sempre presente, ao elaborar este parecer, que o melhor ensino, o mais nacionalizador, será aquele que ao aluno forneça campo bastante para o desenvolvimento das suas faculdades nativas. Num liceu não há apenas alunos e professores: há também uma intensa vida de relação entre estes elementos, a qual, para frutificar, carece de ser natural, isto é, precisa de existir, de forma que ambos caminhem à vontade.

*

Antes, porém, de concretamente se enunciarem as modificações consideradas necessárias, convém chamar desde já a vossa atenção, não só para os casos em que elas são essenciais, mas ainda para um ponto de capital importância: é que um diploma com força de lei carece de ter a elasticidade suficiente que permita ao Poder Executivo acorrer aos casos urgentes e imprevistos, vulgares incidentes que naturalmente derivam da aplicação das leis. Muitos assuntos ficarão, pois, simplesmente indicados, dado o seu carácter de natureza regulamentar.

As alterações fundamentais que a comissão entende dever propor dizem respeito:

À distribuição das disciplinas;

À fixação dos cursos;

À realização dos exames;

Ao provimento dos lugares de reitores.

O primeiro ponto considera-o a comissão da máxima importância, não devendo perder-se a oportunidade para dele nos ocuparmos como realmente merece. A excessiva fragmentação das disciplinas que formam o curso dos liceus tem sido uma das causas mais salientes da fraqueza do nosso ensino. Sabe a Câmara que, ainda hoje, o aluno dos liceus ignora o que seja aprender e *instruir-se*; dir-se-ia que se auto-sugestioná, que a sua psicologia como estudante tomá uma feição muito particular e característica. O conhecimento

da geografia, da química ou do inglês, por exemplo, é para o aluno qualquer coisa de vago e distante. Para ele o que tem valor prático, significação real, são as *notas*, essas *notas* da geografia, da química e do inglês que os mestres, como a lei manda, conscienciosamente apontam nas suas cadernetas:

E este facto, este gravíssimo facto, provém duma verdade comprovada: é que o nosso temperamento não se adapta, nem jamais se adaptará, a um regime de tão larga dispersão mental.

Algumas modificações proporemos, pois, no sentido de obviar a este estado de cousas, tratando ainda de harmonizar a divisão das secções com os resultados a que um largo estudo e a experiência nos levaram. A primeira secção será completada nas duas primeiras classes, constituindo assim um verdadeiro curso elementar, preparatório, a que, devidamente organizadas, futuras escolas primárias habilitarão.

Pelo que respeita às ultimas classes, entende esta comissão que elas devem já anunciar o curso superior, preparar os alunos para um mais profundo labor científico. Aqui, tem o regime actual que ser igualmente bastante modificado, de maneira a poder deixar à iniciativa do aluno mais larga amplitude. No liceu estão os laboratórios, onde se experimenta e observa, está o professor que ensina, explica as lições. Mas o estudo, esse exercício fecundo de que o nosso estudante dos liceus já se desabituou, deve ser feito em casa ou na biblioteca do liceu, onde ele, consultando as suas notas e os livros criteriosamente apontados pelo professor, é obrigado a uma reflexão mais séria; a um trabalho de maior responsabilidade, responsabilidade que, tornada consciente, será o mais saudável guia de toda a sua vida.

Cultivar e fortalecer a personalidade é quasi tudo em matéria de educação. Por isso, quanto seja desenvolver a inteligência, enobrecer o espirito, criar, enfim, a *força de vontade*, é realizar o maior objectivo talvez de toda a filosofia do ensino.

Em vez do «quadro de honra», ostensivamente afixado no átrio do liceu, o aluno de dezasseis, dezassete e dezoito anos, que em Portugal é já um homem, encontrará na própria iniciativa, no *prazer de*

descobrir, digamos assim, o mais nobre incentivo, a mais bela compensação do seu trabalho. E a entrada num curso superior não será já para ele o desdenhoso abandono de uma escola secundária, mas a simples continuação da tarefa que se impôs, que simultaneamente rectifica a noção fundamental da unidade do ensino.

Pelo que respeita à realização dos exames, entende esta comissão que os do curso elementar deverão ser feitos na classe, atenuando-se assim, na medida do possível, o inconveniente que resulta da feição nefastíssima do *produto mecânico* e de impressionante aparato que, em regra, caracteriza muito especialmente os das primeiras classes.

Finalmente, sobre o provimento dos lugares de reitores, concorda esta comissão em que devem continuar a ser escolhidos de entre os professores efectivos dos respectivos liceus, mas entende também que ao Poder Executivo deve ser dada uma certa liberdade de escolha, visto sobre ele recair uma grande parte das responsabilidades que provêm da orientação e direcção dos institutos de ensino secundário.

Tais são, nas suas linhas gerais, os princípios que nortearam esta comissão ao elaborar o presente parecer que julga merecedor da vossa aprovação.

É como segue:

Artigo 1.º O ensino secundário do Estado é ministrado em institutos de duas categorias: liceus nacionais e liceus centrais.

Art. 2.º Todos os liceus devem ser instalados em edifícios próprios ou devidamente apropriados, com terrenos adjacentes para recreio dos alunos e exercicios de educação física e convenientemente dotados de mobiliário escolar e de material didático.

§ único. Os reitores dos liceus enviarão ao Governo as propostas que julga-

rem convenientes no sentido dêle-se habilitar com os meios legais para a execução dêste artigo.

Art. 3.º O ensino secundário reparte-se por dois cursos: um geral e outro complementar.

O curso geral abrange cinco classes e reparte-se por duas secções: a 1.ª, que abrange as duas primeiras classes, e a 2.ª, que abrange as três seguintes. O curso complementar abrange as duas últimas classes e compreende duas secções paralelas: de letras e de sciências. O curso geral professa-se em todos os liceus; o curso complementar é privativo dos liceus centrais.

Art. 4.º O curso geral compreende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês ou alemão, história, geografia, sciências físicas e naturais, matemática, desenho e trabalhos manuais educativos e gymnástica.

§ único O direito de opção, relativa a inglês ou alemão, deve ser exercido logo no começo da 2.ª secção.

Art. 5.º O curso complementar, secção de letras, compreende as seguintes disciplinas: português, latim, inglês ou alemão, história, geografia e sciências físicas e naturais.

Art. 6.º O curso complementar, secção de sciências, compreende as seguintes disciplinas: português, inglês ou alemão, história, geografia, sciências naturais, física, química e matemática.

§ único. O exercicio da gymnástica é facultativo para os alunos dos cursos complementares.

Art. 7.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes dos liceus, de conformidade com os seguintes quadros que designam o número de horas de lição semanal, destinadas em cada classe a cada disciplina.

	Curso geral					Total	Cursos complementares					
	1. ^a secção		2. ^a secção				De letras		Total geral	De sciências		Total geral
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a		6. ^a	7. ^a		6. ^a	7. ^a	
Português e história.	5	5	-	-	-	10	-	-	10	-	-	10
Português	-	-	3	3	3	9	-	5	14	3	-	12
Latim	-	-	2	4	3	9	4	5	18	-	-	9
Francês	4	4	3	3	3	17	-	-	17	-	-	17
Inglês ou alemão	-	-	3	3	3	9	5	3	17	5	3	17
História	-	-	-	-	-	-	-	5	5	-	3	3
História e geografia.	-	-	4	3	4	11	-	-	11	-	-	11
Geografia	-	3	-	-	-	3	5	-	8	5	-	8
Geografia e sciências naturais	4	-	-	-	-	4	-	-	4	-	-	4
Sciências físico-naturais	-	4	4	4	4	16	5	-	21	-	-	16
Sciências naturais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 1/2	5	6 1/2
Matemática	5	5	3	3	3	19	-	-	19	3 1/2	5	27
Física	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
Química	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1 1/2	6 1/2
Total	18	21	22	23	23	107	19	18	141	22 1/2	22 1/2	152
Desenho e trabalhos manuais educativos	5	4	3	3	3	18	-	-	18	-	-	18
Ginnástica.	4	3	3	2	2	15	-	-	15	-	-	15
Total	27	28	28	28	28	140	19	18	177	22 1/2	22 1/2	185

Art. 8.º O ano lectivo nos estabelecimentos do ensino secundário principia no dia 5 de Outubro, pela abertura solene dos mesmos estabelecimentos e termina no dia 30 de Junho. O ano escolar principia no dia 5 de Outubro e termina no dia 15 de Agosto, salvo motivo que justifique excepcionalmente a prorrogação.

§ 1.º As reuniões de apuramento final realizar-se hão sempre nos primeiros dias de Julho e os exames começarão nos dias fixados pelos conselhos escolares, de forma a terminarem no dia 15 de Agosto.

§ 2.º Será permitida para este efeito triplicação de serviço, quando especialmente justificada e permitida pelo horário dos exames.

Art. 9.º São considerados períodos de férias dos estabelecimentos do ensino secundário:

Desde 23 de Dezembro a 6 de Janeiro inclusive.

Desde o sábado anterior ao carnaval até a quinta-feira seguinte.

Os catorze dias anteriores ao domingo de pascoela.

Desde o encerramento das aulas, em 30 de Julho, ou último dia de exames, em 15 de Agosto, até 5 de Outubro.

As datas comemorativas oficiais.

§ 1.º Os reitores poderão excepcionalmente conceder em cada ano até três feriados, além daqueles que entendam dever conceder por morte dalgum professor ou aluno e que não excederão o tempo necessário para o acompanhamento do enterro.

§ 2.º Fica rigorosamente interdita a concessão de quaisquer outros feriados.

Art. 10.º A solicitação de matrículas será feita desde 10 a 20 de Setembro, último dia fixado para a entrega dos requerimentos.

§ 1.º Nos liceus das ilhas adjacentes o prazo será de 1 a 10 de Setembro.

§ 2.º As propostas de desdobramentos e de substituições serão enviadas pelos liceus do continente ao Ministério até o dia 25 de Setembro, e pelos das ilhas adjacentes até o dia 15 do mesmo mês, impreterivelmente.

§ 3.º O Governô fará as nomeações dos professores necessários para substituições e desdobramentos até o dia 30 de Setembro.

Art. 11.º No dia 4 de Outubro devem estar afixados nos edificios escolares os quadros com a inscrição dos alunos ma-

tricolados e respectivas turmas, assim como a distribuição do serviço pelos professores.

Art. 12.º São dias feriados nos liceus: os domingos, o dia 5 de Outubro, os dias 1 e 25 de Dezembro, os dias 1 e 31 de Janeiro, o dia 3 de Maio e o dia de feriado municipal.

§ único. Quando qualquer feriado, nacional ou municipal, recair num domingo, não funcionarão as aulas no dia seguinte.

Art. 13.º São destinados a reuniões dos conselhos de classe, no fim de cada período escolar, um dia nos liceus em que funcionarem até oito turmas de alunos, dois nos liceus em que funcionarem mais de oito e menos de dezasseis, e três nos restantes. Nestes dias não funcionarão as aulas.

§ único. Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, nenhum professor, sob qualquer pretêxo, poderá deixar de assistir a estas reuniões.

Art. 14.º Nos liceus centrais de Lisboa e Pôrto apenas é permitida a matrícula a alunos do sexo feminino desde que estas hajam completado a 1.ª secção do curso geral.

§ único. A instalação em edificios próprios e o parecer dos respectivos conselhos escolares, são condições essenciais e indispensáveis para a admissão, nestes liceus, à matrícula na 2.ª secção do curso geral, aos alunos do sexo feminino.

Art. 15.º A idade correspondente a cada classe determina-se pela da primeira classe, que é a de dez anos, referidos a 31 de Dezembro. Em caso algum é permitida a dispensa da idade legal para a matrícula em qualquer classe.

Art. 16.º Depois de findo o prazo para a assinatura de termo dos alunos, não é permitido matricular alguma, salvo em caso de força maior, legalmente comprovada perante o Governo.

Art. 17.º A transferência de qualquer aluno, durante o ano lectivo, para o ensino particular ou para o doméstico só poderá efectuar-se até o dia 30 de Abril e até 30 de Maio para os alunos dos cursos complementares.

Art. 18.º Concluídas as matrículas, o reitor procederá à distribuição dos alunos por classes e turmas paralelas. O desdobramento de qualquer classe em turmas

paralelas só pode efectuar-se nos termos dos artigos seguintes.

Art. 19.º O número máximo de alunos em cada turma de qualquer classe é normalmente de 40, mas poderá flutuar até 50. Nenhuma turma terá alunos em número superior ao que comportar a capacidade da sala em que ela haja de funcionar, devendo atribuir-se a cada aluno uma superfície máxima de 1^m2,25.

Art. 20.º A distribuição dos alunos pelas diversas turmas de cada classe deve ser feita, em regra, segundo as idades.

§ único. Poderão excepcionalmente ser colocados na mesma turma os alunos que declararem, em seus requerimentos para a admissão à matrícula, que são irmãos ou parentes próximos, no caso de viverem na mesma família, sob a vigilância do mesmo chefe, que seja o encarregado da sua educação.

Art. 21.º Salvo caso de necessidade de serviço, ou de manifesta conveniência para o ensino reconhecida pelo respectivo conselho de classe, nenhuma modificação na distribuição dos alunos pelas diversas turmas duma classe pode ser feita depois da abertura das aulas.

Art. 22.º O tempo de serviço a que cada professor é obrigado é de catorze horas semanais; o tempo máximo de serviço que pode ser distribuído a cada professor é de 26 lições semanais.

Art. 23.º A hora de lição é de cinquenta e cinco minutos em todas as aulas e de hora e meia nas sessões de trabalhos práticos individuais. Nas aulas de desenho as lições poderão ser de cinquenta e cinco minutos ou de hora e meia. Contar-se hão ao professor, para todos os efeitos, por três horas de lição duas aulas de desenho de hora e meia.

Art. 24.º Propostos que sejam os directores de classe e designados os professores que hão-de exercer o ensino em cada turma, o reitor promoverá a reunião dos directores de classe, e do seguida a primeira reunião de cada conselho de classe a que presidirá o respectivo director, assistindo o reitor, sempre que lhe seja possível.

§ único. Nestas reuniões serão estudados os melhores meios de manter a disciplina nas classes, trocar-se hão impressões acerca da interpretação dos programas e dos métodos de ensino a empregar, serão

escolhidos os dias de cada semana destinados a revisões de matérias e trabalhos escritos, determinar-se há o tempo de estudo semanal indispensável para cada disciplina e, em geral, serão versados os assuntos respeitantes ao regime de classe. De tudo se lavrará a respectiva acta.

Art. 25.º Antes do dia da abertura das aulas, o reitor convidará os alunos novos, especialmente os da primeira classe, e os respectivos encarregados de educação a comparecerem no liceu, e dar-lhes há instruções acerca da vida escolar e das relações entre o liceu e a família.

Art. 26.º O dia 5 de Outubro é destinado para a abertura solene das aulas dos liceus.

Art. 27.º Todos os actos que tenham relação com a vida escolar do aluno, ainda que sejam passados fora do liceu, consideram-se, para todos os efeitos, como sucedidos dentro d'êlo, especialmente tratando-se de casos ocorridos nas imediações do liceu, ou durante visitas de estudo, excursões ou outros exercícios escolares.

Art. 28.º O encarregado da educação do aluno é obrigado a indemnizar o liceu por qualquer prejuízo material que êle cause; a falta injustificada da indemnização determina a suspensão da frequência do aluno, independentemente doutro procedimento que o caso requiera.

Art. 29.º A falta dada em uma aula em dia destinado a qualquer exercício escrito ou de revisão de matérias, anunciado com antecedência, conta-se por duas, se não for justificada.

Art. 30.º O aluno que em uma aula der número de faltas superior ao que resulta da multiplicação por seis do número de lições semanais atribuídas a essa aula, perde o ano, embora essas faltas proveham de motivo atendível.

Art. 31.º Aos alunos que tenham excedido êste número de faltas poderá o reitor relevar até um número de faltas em cada disciplina, igual a metade do número indicado no artigo antecedente, desde que se prove:

- a) Que todas as faltas foram determinadas por doença prolongada do aluno ou por doença combinada com o falecimento de pessoa de família ou outro caso de força maior, e oportunamente justificadas;
- b) Que o procedimento do aluno é bom

e o seu aproveitamento na disciplina ou disciplinas de que se trata suficiente;

c) Que o seu estado físico e mental comporta o maior esforço que tem de empregar para seguir os estudos na classe, sem prejuízo da sua saúde.

§ único. Esta concessão fica dependente de voto afirmativo do conselho de classe, quanto ao disposto nas alíneas a) e b), e também do médico escolar, quanto ao disposto na alínea c).

Art. 32.º Os alunos que tenham estado em tratamento de qualquer doença não poderão comparecer no liceu sem que previamente haja sido enviado à reitoria um boletim assinado pelo médico assistente, em que se declare se a doença é, ou não, contagiosa ou infecciosa.

Art. 33.º O aluno afastado da frequência por indicação do médico escolar poderá comparecer de novo no liceu quando o médico escolar informar a reitoria de que êle está curado ou não é perigoso o seu convívio com os outros alunos.

Art. 34.º Logo que o número de faltas não justificadas, dadas por um aluno de qualquer das classes do curso geral em qualquer aula, exceda a quatro, o director de classe dará conhecimento do facto ao reitor, a fim de que o encarregado da educação seja avisado sem demora.

Art. 35.º Os alunos dos liceus estão sujeitos, segundo a gravidade da falta cometida, às seguintes penas disciplinares:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Ordem de saída da aula;
- 3.ª Repreensão averbada;
- 4.ª Exclusão da frequência.

§ único. As penas de admoestação e ordem de saída da aula podem ser impostas pelo reitor, pelo director de classe e pelo professor. As penas de repreensão e de exclusão até oito dias podem ser impostas pelo reitor. A pena de exclusão por mais de oito dias pode ser imposta pelo Conselho Escolar e não pode exceder a dois anos lectivos.

Art. 36.º As penas de repreensão e de exclusão não podem ser impostas sem que ao aluno seja facultada defesa.

Art. 37.º Quando a ordem de saída da aula for imposta pelo professor, será o aluno mandado apresentar ao director de classe e o facto comunicado ao reitor; igual comunicação será feita quando esta

pena tiver sido imposta pelo director de classe.

Art. 38.º Da pena de exclusão cabe recurso para o Governô.

Art. 39.º As penas de ordem de saída da aula, de repreensão e de exclusão serão sempre comunicadas ao encarregado da educação do aluno e as de repreensão e de exclusão registadas no livro de frequência, no cadastro individual e no caderno escolar.

Art. 40.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro termina no dia 23 de Dezembro, o segundo no sábado que precede o domingo de Ramos e o terceiro no dia 10 de Julho.

Art. 41.º Num dos últimos dias de cada um destes períodos reúne o conselho de classe sob a presidência do respectivo director, assistindo o reitor sempre que lhe seja possível, a fim de apreciar a frequência dos alunos (presença, aproveitamento e procedimento) e o estado do ensino.

Art. 42.º Cada nota de aproveitamento representa, em cada aula, a opinião do professor acêrca do trabalho realizado pelo aluno durante todo um período lectivo e dos resultados desse trabalho, não havendo, pois, lugar para tirar médias de quaisquer notas lançadas nos cadernos dos professores.

Art. 43.º Na sessão do conselho de classe do fim do terceiro período lectivo proceder-se há ao apuramento final de frequência de todos os alunos em cada disciplina. A média do aproveitamento, em cada disciplina, obtêm-se dividindo a soma dos valores pelo número dos períodos.

Art. 44.º São eliminados no fim de cada período:

1.º Os alunos que houverem dado faltas em número superior ao indicado no artigo 30.º e não tiverem obtido a concessão a que se refere o artigo 31.º;

2.º Os que obtiverem nota de aproveitamento inferior a cinco valores em duas ou mais disciplinas, regidas por mais de um professor;

3.º Os que obtiverem nota de mau em procedimento, se o conselho de classe, ouvido o aluno, assim o votar e o Conselho Escolar confirmar este voto.

Art. 45.º São eliminados no apuramento final os alunos que, em duas ou mais

disciplinas, tiverem média inferior a dez valores.

§ único. Nenhum aluno pode transitar à classe imediata, nem ser admitido a exame com média inferior a nove valores em qualquer disciplina em que, na classe antecedente, haja obtido média inferior a dez valores.

Art. 46.º A escala de valores para a qualificação dos alunos, é a seguinte: 0 a 4, mau; 5 a 9, medíocre; 10 a 13, sufficiente; 14 a 17, bom; 18 a 20, muito bom. O cálculo das médias faz-se até as décimas e nos resultados conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5. O procedimento é expresso nos seguintes termos: mau, medíocre e bom.

Art. 47.º Ao aluno que, em exame ou no apuramento da frequência de qualquer classe, obtiver a média final de dezasseis ou mais valores é conferido o diploma de distincção.

Art. 48.º O caderno escolar é obrigatório para todos os alunos; a sua aquisição faz-se, mediante a quantia de \$30, por intermédio da Imprensa Nacional.

§ único. Os reitores tomarão as providências necessárias para que no liceu se faça a venda de cadernos escolares, quando não a faça algum estabelecimento próximo.

Art. 49.º Há um só modelo de cadernos escolares. Os alunos que transitem do ensino particular ou doméstico para o ensino official, conservarão o mesmo caderno.

Art. 50.º A primeira apresentação do caderno escolar é feita na secretaria do liceu, no acto da primeira matrícula.

Art. 51.º A substituição de qualquer caderno escolar, será feita pela secretaria do liceu, mediante despacho do reitor; em cada página escriturada no novo caderno será colado e inutilizado um selo fiscal de \$10.

Art. 52.º A escrituração do novo caderno será feita por transcrição do *livro da frequência dos alunos do liceu*, e de quaisquer outros documentos existentes no liceu.

Art. 53.º A falta de cumprimento de qualquer disposição regulamentar, relativa aos cadernos escolares, importa a suspensão dos direitos dos alunos à frequência do liceu, ou à realização de quaisquer actos para os quais é considerada indis-

pensável a apresentação do caderno escolar.

Art. 54.º Em cada liceu haverá uma biblioteca devidamente organizada e convenientemente instalada, devendo o reitor promover a sua frequência pelos alunos, principalmente das classes do curso complementar.

Art. 55.º A biblioteca do liceu, terá os livros catalogados, por autores e por assuntos, de forma a tornar fácil a sua consulta.

Art. 56.º A biblioteca, além das obras destinadas à consulta dos professores, terá outras, destinadas especialmente à consulta e leitura dos alunos, tais como:

- a) Ciências matemáticas, físicas e histórico-naturais (puras e applicadas);
- b) Filosofia e história da filosofia;
- c) Sociologia, Instrução cívica;
- d) Geografia, Demografia, Viagens;
- e) História, Biografias;
- f) Literatura, História da Literatura, Glotologia e Filologia;
- g) Arte e Arqueologia;

h) Obras diversas: desportos, lições de cousas e outros conhecimentos úteis, e bem assim publicações periódicas, nacionais e estrangeiras, que tratem de assuntos que interessem os alunos e sejam úteis à sua educação.

Art. 57.º A consulta e leitura devem ser feitas na biblioteca ou em gabinete anexo, podendo ser fornecidos livros para leitura doméstica aos professores e ainda aos alunos que para tal obtiverem do reitor autorização, mediante as condições que elle julgar convenientes. Os directores dos laboratórios podem requisitar quaisquer obras para serviço destes e organizar pequenas bibliotecas privativas, sempre sem prejuízo da biblioteca comum.

Art. 58.º Nenhuma obra pode ser cedida para casa de qualquer professor ou aluno, desde que seja frequentemente requisitada para consulta ou leitura na biblioteca e não haja mais de um exemplar. A cedência será sempre feita por tempo limitado e mediante recibo.

Art. 59.º O bibliotecário será nomeado pelo Governo, por indicação do Conselho Escolar, de entre os professores efectivos; será auxiliado por um empregado e terá a seu cargo a catalogação e conservação das obras existentes na biblioteca, a iniciativa no seu progressivo desenvolvimen-

to e a superintendência e conselho em relação às leituras dos alunos que a frequentem.

Art. 60.º Ao professor bibliotecário será contado, durante o ano escolar, por este serviço, um tempo de lição semanal que será acumulável com o seu serviço ordinário ou extraordinário, ou considerado para o mínimo de serviço a que é obrigado.

Art. 61.º A escolha das obras e demais publicações que devem ser adquiridas para a biblioteca será feita por uma comissão composta do reitor, dum professor eleito pelo Conselho Escolar e do bibliotecário. A eleição deverá recair num professor dos grupos de letras ou dos de sciências, conforme o bibliotecário fôr destes ou daqueles grupos.

Art. 62.º As instalações de geografia, de sciências biológicas, de mineralogia e geologia, de química e de física terão directores responsáveis pela catalogação e conservação do material, que serão nomeados pelo Governo, por indicação do Conselho Escolar, de entre os professores efectivos.

§ 1.º Em cada liceu nacional haverá um director destas instalações; nos liceus nacionais centrais estes directores serão em número de cinco nos liceus de frequência superior a 600 alunos, três na frequência superior a 400 alunos, e dois nos restantes.

§ 2.º A cada um destes directores será contado, durante o ano escolar, por este serviço, um tempo de lição semanal, que será acumulável com o seu serviço ordinário ou extraordinário, ou considerado para o mínimo de serviço a que é obrigado.

Art. 63.º A indicação dos professores que-hão de dirigir os trabalhos práticos individuais, a distribuição dos alunos por turnos e os horários, serão feitos juntamente com a distribuição do restante serviço liceal e horário das classes. Os respectivos programas serão aprovados pelo Conselho Escolar, mediante proposta do concelho de classe, e submetido à aprovação do Governo.

Art. 64.º No orçamento anual do liceu será destinada uma verba para auxiliar a realização do excursões escolares e visitas de estudo; a outra parte das despesas será paga pelos alunos, individual-

mente ou por intermédio da sua associação.

Art. 65.º Os professores que dirigem visitas de estudo ou excursões escolares, são para todos os efeitos considerados no exercício das suas funções docentes; o aproveitamento e procedimento dos alunos deverão ser tomados em consideração para os efeitos de frequência.

Art. 66.º Nos seus relatórios e no anuário do liceu, a que se referem os artigos 281.º e 290.º, o reitor fará menção da forma por que decorreu o serviço das excursões escolares e visitas de estudo e chamará a atenção do Governo para os professores que com maior zelo e competência as tiverem dirigido.

Art. 67.º A gymnástica só será praticada nos liceus que tenham as condições materiais indispensáveis para o regular aproveitamento dos alunos e pessoa idónea para a ministrar.

Art. 68.º Os professores de gymnástica dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra percebem a gratificação anual de 270\$; os dos outros liceus a gratificação, também anual, de 180\$.

§ único. Esta gratificação começa a vencer-se desde que os professores iniciem os serviços das mensurações.

Art. 69.º A frequência das aulas de gymnástica é obrigatória para todos os alunos do curso geral, que não forem previamente dispensados. A frequência das aulas de gymnástica só é obrigatória para as alunas, quando o seu número e as condições do liceu tornarem possível a organização de turmas especiais para o efeito deste ensino.

Art. 70.º O reitor, auxiliado por todo o pessoal do liceu, deverá promover cuidadosamente a instrução e a educação cívica dos alunos.

Art. 71.º A educação cívica será ministrada pelos meios que ao reitor e ao Conselho Escolar pareçam mais eficazes e nomeadamente pelos seguintes:

1.º Associações escolares dirigidas pelos alunos sob as vistas do reitor e dos directores de classe;

2.º Culto da bandeira e o hino nacional;

3.º Comemorações de datas históricas nacionais e dos homens notáveis de Portugal;

4.º Visitas a monumentos e a paisagens nacionais.

Art. 72.º Ao reitor, ouvido o Conselho Escolar, compete designar os dias e horas em que deverão realizar-se os exames; o secretário do liceu, organiza as listas dos alunos que hão-de ser examinados perante cada júri e oportunamente vai indicando, com antecedência de vinte e quatro horas, os que hão-de ser chamados em cada dia.

Art. 73.º O júri dos exames do curso geral, 2.ª secção, é constituído pelos professores da 5.ª classe, sob a presidência de um professor de ensino superior ou de um professor efectivo do ensino secundário oficial, com cinco anos, pelo menos, do serviço, nomeado pelo Governo e estranho ao quadro do liceu.

Art. 74.º O júri dos exames do curso complementar é constituído pelos professores da 7.ª classe, sob a presidência de um professor de qualquer estabelecimento de ensino superior, dependente do Ministério de Instrução Pública, nomeado pelo Governo, ou, na sua falta, por um professor efectivo do ensino secundário, oficial, com cinco anos, pelo menos, de serviço, nomeado pelo Governo e estranho ao quadro do liceu. No caso de impossibilidade de dar cumprimento ao disposto neste artigo, a nomeação pode recair no reitor.

Art. 75.º Os júris dos exames singulares são constituídos por três professores nomeados pelo Conselho Escolar.

Art. 76.º No impedimento de qualquer professor que deva fazer parte dalgum júri, o reitor designará para o substituir um professor do mesmo liceu e, no caso de falta de pessoal, solicitará do Governo que seja nomeado algum professor doutro liceu, indicando o grupo a que esse professor deve pertencer.

Art. 77.º Na falta ou impedimento do presidente do júri, o reitor assumirá a presidência, evitando qualquer demora ou suspensão do serviço, devendo esse facto, sempre que se dê, ser imediatamente comunicado à repartição competente.

Art. 78.º O presidente do júri é o fiscal das disposições legais; compete lhe vigiar pela legalidade e moralidade dos exames, comunicar ao reitor qualquer facto extraordinário neles ocorrido e apresentar sempre um relatório circunstanciado acerca da forma por que o serviço decorreu e acerca do estado do ensino e da

educação geral no liceu. Dêste relatório, poderá o Governô dar vista ao reitor.

Art. 79.º Não são permitidas triplicações, quer sejam feitas no mesmo, quer em diferentes liceus ou outras escolas, sem autorização do Governô, concedida mediante informação fundamentada do reitor e da Repartição de Instrução Secundária.

Art. 80.º É devida ao professor de instrução superior e ao de instrução secundária, que faz serviço fora das localidades da sua escola, indemnização pelas despesas de viagem e ajudas de custo, durante os dias da viagem e os de residência na localidade do liceu, a 1\$50 por cada dia.

Art. 81.º Nenhum exame pode realizar-se sem que o júri tenha presentes os cadernos escolares dos alunos, sendo conveniente que também estejam presentes os cadernos de exercícios das diversas disciplinas.

Art. 82.º Os exames constam de provas escritas e práticas e de provas orais. As provas orais completam as escritas e práticas.

§ único. As provas orais são públicas; as provas escritas e as práticas não são públicas, cumprindo ao reitor proibir que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que elas se realizam.

Art. 83.º Os exames dos alunos da 1.ª secção serão feitos na aula, em conjunto, com um júri formado pelos professores da respectiva classe, presidindo o mais antigo.

Art. 84.º As provas escritas do exame do curso geral, 2.ª secção, são as seguintes:

1.ª Exercício de redacção em português (hora e meia);

2.ª Exercício de versão de latim (uma hora);

3.ª Exercício de redacção em francês (uma hora);

4.ª Exercício em inglês ou alemão (uma hora);

5.ª Exercício de física ou química (uma hora);

6.ª Exercício de matemática (uma hora);

7.ª Exercício de desenho (três horas).

§ único. As provas 1.ª e 2.ª são prestadas no primeiro dia; a 3.ª, 4.ª e 5.ª no segundo; a 6.ª e 7.ª no terceiro.

Art. 85.º As provas escritas e as práticas do exame do curso complementar, secção de letras, são as seguintes:

1.ª Composição em português (hora e meia);

2.ª Retroversão para latim (uma hora);

3.ª Exercício de redacção em inglês ou alemão (uma hora);

4.ª Exercícios práticos individuais de geografia ou de sciências físicas e naturais (hora e meia).

§ único. As provas 1.ª e 2.ª são prestadas no primeiro dia; a 3.ª e 4.ª no segundo.

Art. 86.º As provas escritas e as práticas do exame do curso complementar, secção de sciências, são as seguintes:

1.ª Composição em português (hora e meia);

2.ª Exercício de redacção em inglês ou alemão (uma hora);

3.ª Exercícios práticos individuais de geografia ou de sciências naturais (hora e meia);

4.ª Exercícios práticos individuais de química ou de física (hora e meia);

5.ª Exercício de matemática (hora e meia).

§ único. As provas 1.ª, 2.ª e 3.ª são prestadas no primeiro dia; a 4.ª e 5.ª no segundo.

Art. 87.º A prova escrita do exame singular é a estabelecida para a respectiva disciplina no exame do curso geral ou do curso complementar a que ela pertence. Se para essa disciplina não está designada prova escrita nem prática, o exame apenas consta de prova oral.

As provas escritas serão julgadas em conjunto com as provas orais, sendo a ordem destas determinada pelo reitor com 24 horas de antecedência.

Art. 88.º O interrogatório nas provas de línguas vivas deverá ser feito na própria língua.

Art. 89.º Nas provas orais cada professor interroga os alunos, em regra, na disciplina ou disciplinas que lhes ensinou. Os presidentes podem dirigir perguntas aos examinandos no fim do interrogatório de cada disciplina.

Art. 90.º O julgamento das provas dos exames do curso geral far-se há diariamente, após a prestação das provas orais.

§ 1.º O aluno que em mais de uma das provas prestadas tiver média inferior a 10 valores, considera-se adiado.

§ 2.º Não será chamado a prestar provas no segundo dia de exames o aluno que tiver média inferior a 10 valores em mais duma das provas prestadas no primeiro dia.

Art. 91.º Em cada dia são chamados a prestar provas três alunos, nos exames do curso geral e nos do curso complementar e seis nos singulares. Haverá, para o primeiro dia de provas de cada turno de alunos, tantos suplentes quantos forem os efectivos.

Art. 92.º O resultado do exame será registado no livro de termos dos exames e no caderno escolar, e comunicado ao secretário, que o indicará na relação dos examinandos, afixada no átrio do liceu.

§ 1.º Ao aluno aprovado será passado diploma do curso respectivo, assinado pelo reitor e pelo secretário do liceu, em que se indique a qualificação do exame.

§ 2.º O diploma é sujeito ao selo de 2\$.

Art. 93.º O encarregado da educação do aluno que faltar a qualquer prova de exame deverá indicar, por escrito, ao reitor, no prazo de vinte e quatro horas, o motivo da falta e o primeiro dia em que presume que ele poderá prestar a prova. O reitor mandará designá-lo para um dos primeiros dias subseqüentes ao que fôr indicado.

§ único. Estas indicações serão dadas pelo próprio aluno, se ele fôr de maior idade ou emancipado.

Art. 94.º Se o aluno voltar a faltar, proceder-se há, até o último dia dos exames, pela forma indicada no artigo antecedente, tantas vezes quantas sejam necessárias para que o aluno não deixe de realizar as suas provas na época normal.

Art. 95.º A admissão à prestação de qualquer prova, depois de o aluno haver faltado, fica dependente de resolução do reitor, que tomará as providências necessárias para se evitarem fraudes, podendo mandar fazer as verificações que lhe pareçam convenientes.

§ único. Para o efeito da verificação da doença, quando alegada, poderá a indicação a que se refere o artigo 213.º ser acompanhada do depósito de 2\$50, de que o secretário do liceu passará recibo. Esta importância será paga ao médico escolar, se a verificação fôr ordenada, e restituída ao depositante, se a verificação não fôr ordenada.

Art. 96.º O aluno que, por motivo justificado perante o Governo, não puder realizar na época normal todas ou algumas provas do exame, poderá requerer ao reitor, até o dia 20 de Setembro, a admissão a exame em Outubro.

§ 1.º Os alunos que fizerem exames em Outubro nos termos dêste artigo pagam as propinas indicadas na respectiva tabela.

§ 2.º O júri do exame, sempre que seja possível, será o mesmo perante o qual o referido aluno deveria fazer o exame na época normal.

§ 3.º O aluno terá, neste caso, de prestar todas as provas do exame, ainda aquelas que já haja realizado na época normal.

Art. 97.º A tabela das propinas dos alunos dos liceus, incluindo a dos exames singulares, será oportunamente elaborada pelo Governo que para isso fica autorizado.

Art. 98.º Há, nos liceus, professores efectivos, agregados, provisórios e supranumerários.

Art. 99.º Os professores efectivos são de nomeação vitalícia, feita, mediante concurso documental, entre professores agregados, diplomados pelas escolas normais superiores.

§ único. São ressalvados os direitos adquiridos pelos indivíduos habilitados com os antigos cursos de habilitação ao magistério secundário, com direito a obterem provimento, independentemente de concurso de provas públicas, e pelos habilitados em concurso de provas públicas.

Art. 100.º Os professores agregados são de nomeação anual, feita, mediante concurso documental, entre indivíduos habilitados, em conformidade com o artigo antecedente e seu parágrafo. Na falta de professores agregados, recorre-se à nomeação, também anual, de professores provisórios. Os professores supranumerários são também de nomeação anual e substituem os outros professores em seus curtos impedimentos.

§ único. O tempo de serviço prestado por um professor como agregado ou provisório ser-lhe há contado apenas para efeito de transferência ou aposentação.

Art. 101.º Cada professor é obrigado a dar catorze horas semanais de lição, po-

dendo ser-lhe distribuído, nos termos das leis, serviço extraordinário, com remuneração especial de 1\$ por cada hora de lição semanal. Esta gratificação é contada desde o dia da abertura das aulas até o seu encerramento, e apenas é descontada nos domingos e nas férias.

Art. 102.º Os vencimentos dos professores efectivos dos liceus constam de duas partes: uma de categoria e outra de exercício.

§ 1.º O vencimento de categoria dos professores dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra é de 600\$; o dos professores dos outros liceus é de 500\$.

§ 2.º O vencimento de exercício dos professores dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, é de 210\$; o dos professores dos outros liceus, é de 175\$. Este vencimento é devido, desde o dia 1 de Outubro a 15 de Agosto, e só não é pago aos professores que deixem de exercer, durante o ano lectivo, o efectivo serviço de regência de disciplinas, ou de fazer, no período normal de exames, o serviço de exames que lhes pertença por disposição regulamentar ou por nomeação.

Art. 103.º Os professores agregados tem 400\$ de categoria e 150\$ de exercício, pagos, o vencimento de categoria em duodécimos e o de exercício em décimos, nos meses de Outubro a Julho, inclusive. Os professores provisórios tem vencimento de categoria igual a metade do vencimento de categoria dos professores efectivos dos liceus em que servem e o vencimento de exercício igual ao dos mesmos professores. Os professores supranumerários só vencem pelo serviço lectivo que prestarem; as horas que, no apuramento mensal, excederem o mínimo a que todo o professor é obrigado, ser-lhes hão pagas como serviço extraordinário.

Art. 104.º Concluído o serviço dos exames pertencente a cada professor, ser-lhe há permitido ausentar-se da localidade do liceu, até o começo do novo ano escolar, mediante comunicação escrita dirigida ao reitor, com indicação da localidade para onde se ausenta.

§ único. Ao professor ausente nestas condições não serão marcadas faltas a quaisquer reñiões que se efectuem antes do começo do novo ano escolar.

Art. 105.º Logo que se dê vaga de professor em qualquer liceu, o reitor communicá-lo há ao Govêrno, que mandará abrir concurso por trinta dias.

§ único. Os requerimentos dos concorrentes, devidamente documentados, serão entregues, contra recibo, na secretaria de qualquer liceu e enviados pelo reitor ao Govêrno no dia seguinte ao do encerramento do prazo. Em cada requerimento serão relacionados os documentos que o acompanham.

Art. 106.º Os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade não inferior a 21 anos;

b) Documento comprovativo de haver satisfeito às leis do recrutamento militar;

c) Certificado do registo criminal;

d) Atestado de bom comportamento moral e civil;

e) Atestado médico em que prove não sofrer de moléstia contagiosa nem ter defeito fisico incompatível com a disciplina escolar e ter a robustez indispensável para exercer o magistério secundário;

f) Carta do seu curso do magistério secundário ou sua pública-forma;

g) Certidão comprovativa dos exames feitos no respectivo curso do magistério, não se tratando do das escolas normais superiores, com indicação dos valores obtidos em cada cadeira e em cada prova do 4.º ano; ou certificado da valorização obtido no concurso de provas públicas para o magistério secundário;

h) Atestados da qualidade dos seus serviços no magistério secundário como professor efectivo, agregado ou provisório, quando os tenham prestado;

i) Atestado do tempo de serviço efectivo no magistério.

§ único. Os concorrentes que já forem professores efectivos ou agregados dum liceu são dispensados da apresentação dos documentos indicados nas alíneas a), b), c), d) e e).

Art. 107.º O preenchimento da vaga será feito sob proposta graduada da Repartição de Instrução Secundária, recaíndo a nomeação:

1.º Em professores efectivos dos outros liceus, pertencentes ao grupo a que a vaga diz respeito, preferindo os que tiverem mais elevada classificação como professores;

2.º Em professores efectivos doutros liceus que não pertençam ao grupo a que a vaga diz respeito, mas que tenham as condições legais para mudar de grupo, preferindo os que tiverem mais elevada classificação como professores;

3.º Em professores agregados;

4.º Em diplomados com o curso do magistério secundário em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas ou já aprovados em concurso de provas públicas, preferindo os mais classificados.

Art. 108.º Para os casos de transferência, são sempre para atender os serviços prestados pelo professor à causa da instrução, quer directamente, quer por meio da publicação de trabalhos de incontestável valor sobre a sua especialidade.

Art. 109.º A nomeação de professores agregados é feita anualmente pelo Governo, mediante concurso documental. O concurso considera-se aberto, independentemente de aviso, pelo prazo de trinta dias, que termina no dia 20 de Agosto.

§ único. Os requerimentos, devidamente documentados, serão entregues, contra recibo, na secretaria de qualquer liceu e enviados pelo reitor ao Governo, no dia seguinte ao do encerramento do prazo. Em cada requerimento serão relacionados os documentos que o acompanham.

Art. 110.º Os requerimentos devem indicar o grupo ou grupos a que o requerente concorre.

Art. 111.º Os indivíduos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário, que não tenham obtido classificações que lhes dêem direito à nomeação para professores efectivos, sem dependência da prestação de provas públicas, poderão requerer ao Governo desde o dia 1 até o dia 31 de Março de cada ano a sua admissão à prestação dessas provas.

Art. 112.º Os concorrentes habilitados com o curso da Escola Normal Superior poderão ser nomeados professores agregados, independentemente de qualquer estágio, depois de terminado o seu curso.

Art. 113.º Terão preferência para a nomeação os indivíduos que no ano antecedente houverem sido professores agregados do mesmo liceu, se não houver motivo especial que justifique outro procedimento.

Art. 114.º Os concorrentes que não aceitem a nomeação para qualquer liceu, ainda que não seja aquele ou algum daqueles para que declararam pretender ser nomeados, perderão o direito a outra nomeação para qualquer liceu como professores efectivos, agregados ou provisórios durante dois anos.

Art. 115.º Os professores agregados que não aceitem as suas nomeações para lugares efectivos em qualquer liceu, não poderão, durante dois anos, exercer o magistério secundário oficial.

Art. 116.º Não pode ser nomeado professor agregado nenhum indivíduo que haja exercido o lugar de professor do liceu como efectivo, agregado, provisório ou supranumerário, desde que haja sido demitido, sem o haver requerido, ou aposentado, ou se não apresentar atestado de bom serviço.

Art. 117.º Aos candidatos nomeados professores agregados de qualquer liceu pagará o Estado as despesas da viagem para a localidade do liceu.

Art. 118.º A nomeação de professores provisórios é feita pelo Governo, mediante concurso documental, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 119.º O concurso é aberto pelas reitorias dos liceus pelo prazo de 30 dias que terminará em 31 de Julho.

Art. 120.º Os requerimentos indicarão o nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente, e o grupo ou grupos a que concorre. Serão entregues, contra recibo, nas secretarias dos liceus e instruídos com os seguintes documentos devidamente relacionados neles:

1.º Prova de serem habilitados com um curso superior; ou com o curso complementar dos liceus e exercício do magistério secundário, oficial ou particular;

2.º As provas enumeradas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 108.º;

3.º Declaração de que se comprometem a residir na localidade do liceu, se obtiverem nomeação, durante o ano por que ela é feita.

§ único. Os indivíduos que tenham exercido o magistério liceal deverão juntar atestados de serviço.

Art. 121.º A habilitação exigida no n.º 1.º do artigo antecedente pode ser substituída pela de qualquer curso das escolas de belas artes, ou das escolas in-

dustriais, tratando-se de concorrentes à disciplina de desenho, e por qualquer habilitação bastante, adquirida em Portugal ou no estrangeiro, tratando-se de concorrentes ao 3.º grupo, de cuja competência haja seguro conhecimento.

Art. 122.º Todo o processo do concurso será presente ao Conselho Escolar em sessão que se realizará antes do dia 5 de Agosto.

Art. 123.º Se depois de feita a nomeação de qualquer professor provisório o reitor reconhecer que ele é dispensável, nem por isso deixará de dar-lhe posse, mas só lhe assiste o direito aos vencimentos desde o dia em que os seus serviços sejam, pelo reitor, julgados necessários ao liceu e de facto os comece a prestar.

Art. 124.º Os professores provisórios devem apresentar-se ao serviço logo a seguir à sua nomeação e não poderão ausentar-se dele, por qualquer motivo, nem mesmo com licença, que não lhes pode ser concedida em caso algum.

§ único. A demora na apresentação ao serviço por mais de oito dias consecutivos, por qualquer motivo que não seja doença ou outro caso de força maior, devidamente justificado, envolve implicitamente a exoneração do professor.

Art. 125.º A nomeação dos professores provisórios é feita pelo ano escolar a que ela se refere, mas se, durante o ano escolar, algum se revelar menos assíduo ou pontual, falto de competência, ou sem as qualidades morais e docentes indispensáveis ao exercício do magistério, será logo exonerado, das suas funções pelo Governo. Cessam também as funções do professor provisório, desde que seja preenchido por algum professor efectivo ou agregado o lugar que ele estiver desempenhando.

Art. 126.º A nomeação dos professores supranumerários é feita por simples indicação do reitor.

Art. 127.º Em cada liceu, há directores de classe, em número igual ao das classes que nele funcionam, podendo as duas classes de cada secção do curso complementar ter o mesmo director.

§ único. Os directores de classe, são nomeados pelo Governo, sob proposta do reitor. Os directores de classe, são substituídos, em seus impedimentos, pelo reitor ou por um professor por ele designado,

Art. 128.º Nos liceus em que haja desdobramento de qualquer classe, a cada director será contado, durante o ano escolar, por cada turma que dirigir além duma, um tempo de lição semanal, que será acumulável com o seu serviço ordinário, ou extraordinário, ou considerado para o mínimo de serviço a que é obrigado.

Art. 129.º O reitor é o chefe do liceu, e a nomeação é feita mediante voto do Conselho Escolar que, para esse fim, indicará sempre, ao Governo, os nomes de três professores efectivos.

§ único. Desde que o reitor nomeado não cumpria, ou não faça cumprir, as disposições constantes das leis e regulamentos em vigor, será imediatamente exonerado das suas funções dirigentes.

Art. 130.º Os professores em efectivo serviço, presididos pelo reitor, constituem o Conselho Escolar.

§ 1.º Os professores agregados, os provisórios e os supranumerários, não assistirão às sessões do Conselho Escolar, em que se trate:

a) Da eleição do reitor, dos directores de laboratórios, do bibliotecário e dos vogais do Conselho Administrativo e da Comissão da Biblioteca; e da indicação dos empregados que hão-de ser nomeados preparadores e chefes do pessoal menor;

b) Da informação acerca dos serviços de quaisquer professores;

c) Da organização das propostas dos concorrentes aos lugares de professores provisórios, ou supranumerários;

d) Da escolha de livros de ensino;

e) Da apreciação da distribuição do serviço e do horário.

§ 2.º O médico escolar assiste a todas as reuniões do Conselho Escolar, em que se tratem assuntos da sua competência.

Art. 131.º O Conselho Escolar, pode funcionar sempre que esteja presente a maioria dos professores, que nele devam tomar parte, salvo casos que serão devidamente especificados e em que será exigida a presença de maior número.

Art. 132.º Os professores de cada disciplina, quando sejam dois ou mais, constituem o conselho dos professores dessa disciplina.

§ único. O conselho de professores de cada disciplina é constituído por todos os professores, efectivos, agregados, provisó-

rios e supranumerários, que no liceu exercem o ensino dessa disciplina. O presidente será um dos professores efectivos dessa disciplina, designado pelo reitor.

Art. 133.º O conselho de professores, de cada disciplina, terá de reunir ordinariamente, no começo de cada ano lectivo, para tratar dos métodos a empregar no ensino dessa disciplina e no mês de Junho para a organização dos pontos dos exames, e para rever a lista dos livros adoptados; e extraordinariamente sempre que as conveniências do ensino o exijam, e o reitor julgue convenientes. As respectivas actas serão, anualmente, enviadas à Repartição de Instrução Secundária.

Art. 134.º A administração da dotação anual do liceu é feita pelo reitor, com a colaboração dum conselho administrativo, formado pelo reitor, que é o presidente, e por dois vogais eleitos anualmente, entre os professores efectivos do quadro, servindo de secretário, sem voto, o secretário do liceu,

Art. 135.º O conselho administrativo é reconstituído no fim de cada ano económico e começa a desempenhar as suas funções no começo do ano económico seguinte.

Art. 136.º O conselho administrativo, reunir-se há:

1.º No principio de cada ano económico, a fim de elaborar a proposta do Orçamento que há-de ser presente ao Conselho Escolar;

2.º Uma vez em cada mês para conferência de contas;

3.º No fim do ano económico, para organizar a conta geral da gerência, que deve ser presente ao Conselho Escolar e enviada até o dia 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e, por cópia, ao Governo;

4.º Quando o presidente o convocar extraordinariamente;

5.º Auxílio para visitas e excursões pedagógicas, festas escolares, assistência escolar e associações de carácter essencialmente educativo que funcionem no liceu;

6.º Fornecimento de uniformes ao pessoal menor;

7.º Expediente;

8.º Iluminação e água.

Art. 137.º Havendo acôrdo entre o reitor e o conselho administrativo, e entre este e o conselho escolar, será executado

o orçamento. Em caso de divergência, será a proposta do conselho administrativo, acompanhada da acta do conselho escolar e da informação do reitor, submetida sem demora à apreciação do Governo, e, entretanto, executado o orçamento do ano anterior.

Art. 138.º No decorrer do ano económico pode o conselho administrativo propor as transferências de verbas que as necessidades da administração aconselhem, seguindo esta proposta os trâmites indicados nos artigos antecedentes.

Art. 139.º A dotação de cada liceu será entregue, por duodécimos, nos primeiros dias de cada mês, ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente, à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública, podendo, excepcionalmente, ser-lhe entregue importância superior à do duodécimo, sob proposta fundamentada do reitor e mediante resolução do Conselho de Ministros.

Art. 140.º Haverá em cada liceu um livro de actas do conselho administrativo e os mais que forem necessários para a organização da sua escrita, que será feita pela Secretaria.

Art. 141.º O Governo ordenará a inspecção e fiscalização das contas do liceu sempre que o julgue conveniente.

Art. 142.º O quadro do pessoal da secretaria, nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, é constituído por um secretário, um official e um amanuense, nomeados pelo Governo, mediante concurso público.

Art. 143.º Podem concorrer aos lugares de secretários dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, além dos officiais de secretaria dos liceus, individuos habilitados com um curso superior ou especial; para os de officiais de secretaria, além dos amanuenses de secretaria dos liceus, individuos habilitados com o antigo curso do Instituto Industrial ou seu equivalente, ou o curso complementar dos liceus; para os de amanuenses, individuos habilitados, pelo menos, com o curso geral, 2.ª secção, dos liceus.

Art. 144.º O júri do concurso para o lugar de secretário será sempre constituído pelo chefe da Repartição de Instrução Secundária, pelo reitor do liceu onde existe a vaga a prover, e um funcionário

do Ministério das Finanças nomeado pelo Governo.

Art. 145.º Nos outros liceus, o lugar de secretário é desempenhado por um professor efectivo nomeado pelo Governo, mediante proposta do reitor. A aceitação da nomeação só é obrigatória para o professor efectivo que fôr o mais moderno no exercício do magistério secundário.

Art. 146.º Os vencimentos anuais dos secretários dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, são de 600\$ de categoria e 100\$ de exercício; os dos officiaes são de 400\$ de categoria e 100\$ de exercício; os dos amanuenses são de 300\$.

Art. 147.º Os vencimentos dos secretários dos outros liceus são os seguintes:

a) Liceus com frequência não excedente a 100 alunos, 60\$;

b) Liceus com frequência de 100 a 200 alunos, 100\$;

c) Liceus com frequência de 200 a 300 alunos, 150\$;

d) Liceus com frequência superior a 300 alunos, 200\$.

§ único. Quando nestes liceus haja secretários nomeados que não sejam professores effectivos, continuarão a desempenhar as funções de secretários com o vencimento annual de 360\$.

Art. 148.º O serviço da secretaria para o público começa às dez horas e termina às dezasseis; em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo reitor, e especialmente nas épocas da abertura e renovação das matrículas e no período dos exames, pode ser aumentado o serviço de um empregado da secretaria, competindo-lhe a gratificação mensal de 9\$.

§ único. No período de exames e nas épocas de abertura e de renovação de matrícula, o reitor designará, para auxiliarem os serviços da secretaria, empregados menores em número sufficiente.

Art. 149.º As secretarias dos liceus apenas se conservarão fechadas nos dias feriados designados no artigo 11.º e seu § único.

Art. 150.º As certidões passadas nas secretarias dos liceus serão escritas por extenso, sem algarismos ou abreviaturas, offerecendo todas as garantias de autenticidade. Quaisquer rasuras, emendas ou entrelinhas serão devidamente rressalvadas.

§ único. As certidões e demais documentos que devam ser autenticados, devem ser selados com o selo branco do liceu.

Art. 151.º Não é permitido passar certidões, sem autorização do Governo:

a) Dos livros de actas;

b) Das informações das autoridades ou funcionários públicos;

c) E doutros documentos que por lei ou regulamento ou por sua própria natureza são reservados.

§ único. A disposição d'este artigo não inibe o reitor de publicar quaisquer actas ou documentos de carácter pedagógico, no anuário do liceu.

Art. 152.º Todos os emolumentos das secretarias são cobrados pelo Estado por meio de estampilhas fiscaes ou de imposto, em harmonia com a tabela seguinte:

Cada certidão de exame do curso complementar	1\$
Certidão de documentos arquivados na secretaria, cada lauda	50
Todas as certidões, cada uma	50

Art. 153.º Nos liceus em cujas secretarias não houver official, as respectivas funções pertencem ao secretário ou quem suas vezes fizer.

Art. 154.º O amanuense substitui o official, em seus impedimentos, competindo-lhes o respectivo vencimento de exercício.

Art. 155.º O secretário e os empregados da secretaria tem direito a aposentação e a obter licenças nos termos das leis vigentes.

Art. 156.º O quadro do pessoal menor dos liceus nacionais é constituído por dois empregados; o dos liceus nacionais centrais por cinco empregados. O pessoal menor dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra é o seguinte: Liceu de Passos Manuel, trinta e seis empregados; Liceu de Camões, vinte e um; Liceus de Pedro Nunes e de Gil Vicente, dezóito empregados, cada um; Liceus de Rodrigues de Freitas e de Alexandre Herculano, onze empregados cada um; Liceu do Dr. José Falcão, dezassete empregados.

Art. 157.º O Governo pode admitir, provisóriamente e nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, o pessoal indispen-

sável, além dos quadros, para o regular funcionamento dos liceus cuja frequência escolar assim o exigir, e admitir, também provisoriamente, e nos termos da citada lei, serventes do sexo feminino, nos liceus em que a frequência de alunas assim o reclame.

Art. 158.º O vencimento anual dos empregados dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra é de 240\$; o dos empregados dos outros liceus é de 200\$.

§ único. Os empregados dos liceus tem direito à aposentação nos termos da lei n.º 173, de 28 de Maio de 1914.

Art. 159.º Os reitores dos liceus podem assalariar para o serviço de limpeza e conservação do edificio liceal e suas dependências, o pessoal indispensável, devendo a respectiva despesa ser custeada pelas dotações dos liceus.

Art. 160.º As obrigações dos empregados serão definidas no regulamento interno de cada liceu.

§ 1.º Fica expressamente consignada a obrigação de permanência no edificio do liceu durante oito horas diárias; quando o serviço o exigir os reitores poderão determinar mais longa permanência, por escala.

§ 2.º São feriados para os empregados menores dos liceus os designados no artigo 11.º e seu § único; o reitor poderá determinar que os empregados façam serviço nesses dias, por escala, dando lhes dispensas, durante as férias, também por escala, a título de compensação, conforme lhe parecer justo.

Art. 161.º Logo que se dê vaga no quadro do pessoal menor de qualquer liceu, o reitor assim o comunicará ao Governo, o qual mandará averiguar, por intermédio da comissão de classificação de sargentos para empregos públicos, a que se refere o artigo 9.º do decreto de 19 de Outubro de 1900, se o lugar pertence a indivíduo da classe civil ou se há algum sargento que o pretenda.

§ único. Quando se trate de transferências por conveniência de serviço ou por motivo disciplinar, a comissão de classificação de sargentos sómente será consultada acerca do provimento da vaga que resulte da deslocação do empregado transferido.

Art. 162.º Se o lugar pertencer a indi-

víduo da classe civil ou se, pertencendo a sargentos, nenhum o pretender, o Governo ordenará ao reitor de liceu que abra concurso documental para o seu provimento.

Art. 163.º A primeira nomeação é sempre provisória, podendo tornar-se definitiva se, dentro de um ano, o reitor do liceu assim o propuser.

Art. 164.º São permitidas as transferências e permutas dos empregados dum para outro liceu, quando assim o requeiram, informando os reitores dos liceus a que elles pertençam e os dos liceus para que desejem transitar.

§ único. As transferências e permutas só poderão realizar-se para empregos da mesma categoria e vencimentos e também entre empregados da mesma categoria e vencimentos.

Art. 165.º A nomeação de empregados menores interinos é feita pelo Governo, sob proposta do reitor do liceu.

Art. 166.º A nenhum empregado menor pode ser concedida qualquer licença sem informação do reitor do liceu.

Art. 167.º As penas a que estão sujeitos os empregados menores são as seguintes:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;
- 3.ª Suspensão de exercício e vencimento até oito dias;
- 4.ª Suspensão de exercício e vencimento por mais de oito dias;
- 5.ª Transferência;
- 6.ª Demissão.

§ único. As penas designadas sob os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º podem ser applicadas pelo reitor; as outras só podem ser applicadas pelo Governo, mediante voto das estações competentes. Nenhuma pena, além da primeira, pode ser applicada sem que ao acusado seja facultado defender-se por escrito. As penas, além da primeira, serão sempre reduzidas a escrito e registadas no cadastro do empregado.

Art. 168.º Cumpre ao reitor iniciar e dirigir os empregados das suas funções de auxiliares de todo o corpo docente na missão educativa do liceu. A moralidade e correcção dos empregados devem merecer-lhe especiais atenções.

Art. 169.º A todos os funcionários dos liceus é applicável o disposto no artigo 5.º da lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915,

e na lei n.º 432, de 14 de Setembro de 1915.

Art. 170.º Nenhum professor poderá acumular qualquer outro emprego público, cujo exercício possa prejudicar os serviços escolares que lhe competem.

Art. 171.º A inspecção dos liceus diz respeito: ao estado do edificio, do mobiliário e do material didáctico; aos serviços administrativos e aos da secretaria; à disciplina dos alunos e de todo o pessoal; à forma por que o reitor, os professores e demais funcionários e os empregados cumprem os deveres dos seus cargos; ao desenvolvimento das instalações de ensino experimental e da biblioteca e aos trabalhos nelas realizados por professores e alunos; aos processos de ensino usados pelos professores e à forma por que é cumprido e executado o regime de classe; ao aproveitamento dos alunos e à educação moral que lhes é dada; e, em geral, a todos os serviços liceais.

Art. 172.º A inspecção dos liceus é normalmente exercida pelo Secretário Geral do Ministério de Instrução Pública e pelo chefe de repartição de instrução secundária, ou, incidentalmente, ou por qualquer outro delegado do Governo que seja professor, sempre para esse fim remunerados desde que a inspecção haja de realizar-se fora das sedes onde exercem os seus lugares.

§ único. Quando as conveniências do serviço assim o exigirem, poderá o inspector propor ao Governo a nomeação de um Secretário.

Art. 173.º Entende-se por ensino secundário particular o ensino secundário ministrado fora de estabelecimentos de ensino secundário do Estado.

Art. 174.º O ensino secundário particular toma o nome especial de ensino doméstico, quando é ministrado na casa da família do aluno, não sendo a mesma casa de pensão.

Art. 175.º A área de cada liceu, em relação ao ensino secundário particular, será oportunamente fixada em harmonia com os dados estatísticos da população escolar.

Art. 176.º A partir da data da publicação desta lei, nenhum requerimento pedindo diploma de professor de ensino particular poderá ter deferimento, desde que o candidato não exerça o magistério se-

cundário official ou não apresente certificado de ter prestado as suas provas de cultura e pedagógicas perante um júri constituído por professores do primeiro liceu em que deseja ser inscrito.

§ único. Desde que os requerentes a que este artigo se refere, provejam estar habilitados com um curso superior, são dispensados da prestação destas provas.

Art. 177.º É expressamente proibido aos professores de ensino secundário official, em exercício, serem proprietários ou directores de quaisquer pensões ou institutos de ensino secundário e bem assim, leccionar nesses institutos quaisquer classes ou cursos secundários.

É-lhes porém permitida a leccionação particular desde que satisfaçam as seguintes prescrições:

a) Enviar às secretarias dos liceus em que os seus alunos devem ser examinados, uma relação dos que leccionam;

b) Não examinar nunca os alunos que ensinou particularmente.

§ 1.º para os efeitos da leccionação particular, ficam os professores do ensino official sujeitos às disposições applicáveis aos do ensino particular.

§ 2.º Aos professores que infringirem as disposições deste artigo, designadamente as das alíneas a) e b), será applicada a pena de demissão, mediante o respectivo processo disciplinar.

Art. 178.º A tabela das propinas dos alunos do ensino particular ou doméstico será elaborada pelo Governo que para isso fica devidamente autorizado.

Art. 179.º Todos os institutos particulares de ensino secundário, dirigidos por nacionais ou estrangeiros, estão sujeitos à superintendência e inspecção do Estado.

§ único. Esta superintendência e inspecção abrange tudo quanto respeita à vida escolar, sem exclusão da alimentação dada aos alunos e ao tratamento e precauções a tomar em relação aos doentes.

Art. 180.º A inspecção dos institutos particulares de ensino secundário exerce-se por meio de visitas feitas pelos inspectores, pelos reitores dos liceus e médicos escolares das respectivas áreas.

§ único. As autoridades administrativas coadjuvarão prontamente os reitores, os médicos escolares e os inspectores, de que trata este artigo, em tudo quanto por

êles lhes seja requisitado para o exercício das funções que lhes pertencem.

Art. 181.º O Governo promoverá desde já a organização indispensável dos novos programas, em harmonia com a distribuição das disciplinas determinada por lei, por forma que a sua aplicação comece a efectivar-se no começo do próximo ano lectivo.

Art. 182.º Fica o Governo autorizado,

Sala das Sessões, Julho de 1917.

ouvidas as estações competentes, a regulamentar as disposições desta lei, e bem assim a promulgar, em diploma especial todas as disposições necessárias ao seu bom cumprimento, ocorrendo, na medida do preciso, a quaisquer óbices que possam provir da sua imediata aplicação.

Art. 183.º Fica revogada a legislação em contrário.

João de Barros.

Francisco Gonçalves Brandão (com declarações).

António Augusto Tavares Ferreira (com restrições).

Baltasar Teixeira.

João de Deus Ramos (com declarações).

Francisco Alberto da Costa Cabral, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi enviado um parecer da comissão de instrução primária e secundária, alterando o decreto n.º 3:091 de 17 de Abril de 1917, que reorganizou o ensino de instrução secundária.

Cumpre-nos sómente encarar o problema pelo aumento de despesa que pode trazer a aprovação e transformação em disposição legal o diploma em questão.

Tem esta comissão dificuldade em fixar o aumento de despesa resultante da aprovação d'este diploma, em virtude da impossibilidade de calcular a flutuação de frequência dos alunos, sobretudo durante

a época pouco normal que atravessamos. Confrontados, porém, os pequenos aumentos de despesa que se encontram no projecto com as economias e diminuições de despesa que nele se contêm, esta comissão é de opinião que o aumento de despesa será mínimo, não chegando a ultrapassar a quantia de 1.000\$; mas, sendo êste um assunto tam importante e dum valor tam grande para a instrução popular, a comissão, embora aquela estimativa seja um pouco excedida, não se opõe à sua aprovação, dando-lhe o seu voto.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 30 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições),

João Tamagnini de Sousa Barbosa (com restrições).

Ernesto Júlio Navarro.

Prazeres da Costa.

Constâncio de Oliveira.

João Catanho de Meneses.

Pires de Campos.